



**Parecer nº: 034/2017**  
**Projeto de Lei nº 044/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROFESSOR DE CIÊNCIAS - ANOS FINAIS. LICENÇAS SAÚDE E GESTANTE DA PROFESSORA TITULAR. INVIABILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. EXCEÇÃO. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 044/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um Professor Anos Finais, disciplina de Ciências, para atuar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmem Lisboa Trindade, em virtude de licença saúde e licença maternidade da titular do cargo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta. Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um PROFESSOR ANOS FINAIS, disciplina de CIÊNCIAS, para atuar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmem Lisboa Trindade, em virtude de licença saúde e licença maternidade da titular do cargo.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração



direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sua justificativa, alega o administrador público se trata de uma simples substituição de profissional em decorrência de seu afastamento por licença saúde e licença gestante, sendo necessária a contratação de professor para suprir o referido afastamento.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não pode ser suprida senão com vagas temporárias, uma vez que a professora titular regressará à atividade assim que tiver termo o atestado médico. De outra banda, não há falar em aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, pois se trata de função temporária, necessária e urgente, sob pena de deixar desatendido o ensino público municipal. Sua importância, portanto, é inquestionável, assim como a urgência de sua contratação.

O período da contratação é de, no máximo, cinco meses, respeitado o prazo do final da licença da professora titular, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Considerando que a professora afastada passará a ser paga pelo Fundo Próprio, não haverá aumento das despesas com pessoal, sendo dispensável o demonstrativo do impacto financeiro.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 07 de julho de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217